

**DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE
REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES
E ÀS INTERLIGAÇÕES E DO REGULAMENTO DE
OPERAÇÃO DAS REDES DO SETOR ELÉTRICO**

Dezembro 2014

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE.....	5

1 INTRODUÇÃO

A ERSE submeteu a discussão pública, em 26 de junho de 2014, uma proposta de revisão regulamentar que abrangeu o Regulamento de Relações Comerciais (RRC), o Regulamento Tarifário (RT), o Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI) e o Regulamento da Operação das Redes (ROR) do setor elétrico.

O quadro regulamentar do setor elétrico, aprovado em 2011, incorporou já uma parte substancial das regras comuns para o mercado interno de eletricidade estabelecidas no terceiro pacote legislativo da União Europeia, publicado em 13 de julho de 2009. Todavia, a completa transposição das diretivas que integram o referido terceiro pacote energético, bem como a adoção de outras medidas, através da publicação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, ambos de 8 de outubro, veio introduzir no quadro legal novas especificidades que a presente revisão regulamentar veio consagrar a nível regulamentar.

Por outro lado, a publicação, ainda neste âmbito, do regime sancionatório do setor energético, através da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, veio exigir um conjunto de adequações no quadro regulamentar da ERSE, no sentido de assegurar a sua coerência com o referido regime bem como a eficácia deste importante instrumento legal.

O início de um novo período de regulação em 2015 e a necessidade de incorporar alterações resultantes da experiência de aplicação dos atuais regulamentos, com o objetivo de melhorar a clareza e a eficácia dos regulamentos, justificam também a presente revisão regulamentar.

No que respeita ao Regulamento de Acesso às Redes e Interligações, as alterações introduzidas tiveram em vista a necessidade de, por um lado, acompanhar a operação e o funcionamento das redes e o respetivo equipamento e, por outro, avaliar as necessidades de reforço das mesmas, tendo-se estabelecido, com a presente revisão regulamentar, o conteúdo da informação a enviar à ERSE pelos operadores das redes.

De facto, no âmbito das competências atribuídas à ERSE pelo artigo 35.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, no que toca às matérias de planeamento das redes de transporte e distribuição e de supervisão da utilização e do funcionamento das redes, os operadores das redes devem enviar à ERSE informação que lhe permita dar cumprimento às suas atribuições.

No âmbito do processo de consulta pública que decorreu entre 26 de junho e 8 de agosto de 2014, para além dos pareceres do Conselho Tarifário e do Conselho Consultivo, a ERSE recebeu comentários e sugestões de diversas entidades, designadamente de entidades públicas, empresas do setor e associações de consumidores.

As propostas de alteração referentes à alteração do regime legal da tarifa social e à adoção do regime legal do autoconsumo e da pequena produção decorreram, respetivamente em outubro e em novembro, em complemento das propostas de alteração regulamentar emitidas em junho. Estas propostas complementares foram igualmente submetidas a parecer do Conselho Tarifário e do Conselho Consultivo da ERSE. Os comentários recebidos sobre estas alterações regulamentares complementares foram objeto de integração no processo de revisão dos regulamentos do setor elétrico.

As entidades que remeteram comentários no âmbito da consulta pública foram as seguintes:

- A CELER – Cooperativa de Electrificação de Rebordosa, C.R.L.
- AdC – Autoridade da Concorrência
- APIGCEE – Associação Portuguesa dos Industriais Grandes consumidores de Energia Eléctrica
- APREN – Associação Portuguesa de Energias Renováveis
- CEVE – Cooperativa Eléctrica do Vale d’Este
- Cooperativa de Electrificação A LORD, CRL
- Cooperativa Eléctrica do Loureiro
- Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais, CRL
- DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor
- DGEG – Direção Geral de Energia e Geologia
- EDA – Electricidade dos Açores
- EDP Comercial
- EDP Distribuição
- EDP – Gestão da Produção de Energia
- EDP Serviço Universal
- EEM – Empresa de Electricidade da Madeira
- Endesa Generación Portugal
- Fortia Energia
- Galp Energia
- Gas Natural Fenosa
- Iberdrola Generación Portugal
- REN

*DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES
E ÀS INTERLIGAÇÕES E DO REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES DO SETOR ELÉTRICO*

- Eng.º Paulo Toste
- Siderurgia Nacional EPL

Neste documento são apresentadas as respostas da ERSE aos comentários, no âmbito das propostas de alteração ao RARI e ao ROR, justificando as razões de aceitação ou rejeição das propostas recebidas. Os comentários recebidos estão reproduzidos na íntegra na página da ERSE na Internet.

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES E DO REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES DO SETOR ELÉTRICO

2 COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

OBRIGAÇÕES DE INFORMAÇÃO PELOS OPERADORES DAS REDES AOS UTILIZADORES (RARI)			
N.º	ENTIDADE	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
1	Conselho Consultivo Coop Elétrica Loureiro Coop CEVE DGEG EDP Distribuição EEM REN	Existe um consenso entre os agentes que responderam à Consulta Pública no sentido de alertar para os custos associados às novas obrigações de disponibilização de informação pelos operadores de rede. Todos eles apelam à ERSE que avalie criteriosamente a relação entre os custos e os benefícios decorrentes da utilização da informação a disponibilizar.	<p>A ERSE concorda com a necessidade de permanentemente se fazer uma avaliação entre os custos e os benefícios decorrentes de qualquer uma das tomadas de decisão da regulação. No caso concreto, considera-se haver justificação para as exigências de informação apresentadas no RARI, quer em termos de volume como em termos de desagregação geográfica, tendo em conta a necessidade da regulação aprofundar o grau de conhecimento da rede e do seu impacto, nomeadamente em termos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • evolução da utilização e do desempenho das redes; • fiscalização da concretização dos planos aprovados de desenvolvimento e investimento nas redes, nomeadamente quanto ao calendário, orçamento e execução. <p>Esse grau de conhecimento mais aprofundado permitirá uma melhor avaliação futura quanto à necessidade de novos investimentos ou da substituição de equipamentos em fim de vida útil, permitindo apoiar decisões dos operadores das redes quanto a investimentos evitados ou adiados.</p>
2	Coop Elétrica Loureiro Coop CEVE	Consideram impossível fornecer informação por concelho, pois as cooperativas apenas cobrem parte de um concelho, o que implicaria	A ERSE terá em consideração as especificidades das entidades que exercem a atividade de operadores de redes

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES E DO REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES DO SETOR ELÉTRICO

OBRIGAÇÕES DE INFORMAÇÃO PELOS OPERADORES DAS REDES AOS UTILIZADORES (RARI)			
N.º	ENTIDADE	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		uma troca detalhada de informação com a EDP Distribuição.	exclusivamente em BT. Nesse sentido, entende que estas entidades deverão enviar a informação detalhada que é especificada no RARI, por equipamento, apenas para o concelho ou concelhos em que operam e apenas na parte do equipamento que lhes diz respeito.
3	EEM	A EEM alerta para a dificuldade de individualizar informação para determinado tipo de equipamento, bem como para a dificuldade de desagregar informação por concelho.	A ERSE terá em consideração as especificidades dos operadores das redes das regiões autónomas e, nesse sentido, solicitará às empresas que desagreguem a informação por equipamento, sem desagregação por concelho, quando tal não seja possível.
4	EDP Distribuição REN	Ambas as empresas solicitam que os operadores de rede sejam envolvidos aquando da elaboração da Diretiva que detalha a informação a disponibilizar, realçando que a mesma deve ser coordenada com aquela já enviada ao abrigo das normas complementares em vigor.	A ERSE concorda com a solicitação recebida, sendo essa uma prática normal da regulação.

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES E DO REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES DO SETOR ELÉTRICO

CONTRATO DE USO DE REDES RELATIVO AO FACILITADOR DE MERCADO (RARI)			
N.º	ENTIDADE	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
5	REN	<p>A REN entende como desejável que à semelhança do que já ocorre hoje com o CUR, como agregador da PRE com tarifa fixa, o ORT só se deverá relacionar com o agregador e não com os produtores individualmente pelo que a celebração de contratos de uso de redes e, por consequência, o pagamento das tarifas de acesso relacionados com produção adquirida, deverá ser feita diretamente por estas entidades e não a cada produtor em separado.</p> <p>A empresa considera importante modificar em conformidade as disposições constantes do RARI relativas as entidades que celebram o Contrato de Uso das Redes e sujeitas a aplicação das tarifas de acesso. Desta forma, propõe-se que o operador da rede de transporte estabeleça os contratos de uso das redes com o facilitador de mercado ou o comercializador que represente produção em regime especial.</p> <p>A empresa propõe as seguintes alterações do articulado:</p> <p>Artigo 9.º</p> <p><u>7 - O comercializador de último recurso, na função de entidade obrigada a adquirir a energia produzida em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, o comercializador que atue como facilitador de mercado e o comercializador que represente PRE deve celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de transporte. “</u></p>	<p>A proposta de RARI já pressupunha a assinatura de um Contrato de Uso das Redes distinto por parte do facilitador de mercado, na sua qualidade de representante de produtores. Contudo, face aos comentários recebidos, a ERSE clarificou as disposições contidas no RARI, nomeadamente as referentes à assinatura, condições a integrar o Contrato de Uso das Redes e responsabilidade pelo pagamento das tarifas de acesso, garantias e demais obrigações e direitos.</p>

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES E DO REGULAMENTO DE
OPERAÇÃO DAS REDES DO SETOR ELÉTRICO

CONTRATO DE USO DE REDES RELATIVO AO FACILITADOR DE MERCADO (RARI)			
N.º	ENTIDADE	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Artigo 10.º</p> <p>1. d) Comercializador de último recurso, na função de entidade obrigada a adquirir a energia produzida em regime especial <u>com remuneração por tarifa fixada administrativamente.</u></p> <p>Artigo 23.º</p> <p>4. Na entrega de energia por produtores em regime especial <u>com remuneração por tarifa fixada administrativamente</u>, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de acesso, pela apresentação da garantia e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, referidas no n.º 2 do artigo anterior, são transferidas para o comercializador de último recurso ou para quem os represente.</p> <p><u>4 A – Na entrega de energia por produtores em regime especial associados ao facilitador de mercado ou a comercializadores, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de acesso, pela apresentação da garantia e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, referidas no n.º 2 do artigo anterior, é transferida para o facilitar de mercado ou para comercializador, conforme o caso.</u></p>	

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES E DO REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES DO SETOR ELÉTRICO

CONTRATO DE USO DE REDES RELATIVO AO FACILITADOR DE MERCADO (RARI)			
N.º	ENTIDADE	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
6	EDP Distribuição	<p>A empresa considera ser mais adequado prever a existência de um contrato de uso das redes autónomo (do contrato para a comercialização a clientes finais) para enquadrar o relacionamento comercial entre o facilitador de mercado e os operadores de redes a cujas redes estão ligados produtores a quem adquire energia.</p> <p>A empresa propõe por isso tornar mais denso o conteúdo deste contrato de uso das redes em sede de RARI.</p> <p>Já em termos de faturação da energia da PRE entrada na RNT e na RND (“componente G”), a empresa considera ser necessário enquadrar o relacionamento entre o facilitador de mercado e o operador de rede de transporte, à semelhança do que acontece para o CUR.</p>	Ver comentário anterior

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES E DO REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES DO SETOR ELÉTRICO

PARTICIPAÇÃO DA PROCURA E DA PRE NOS MERCADOS DE SERVIÇOS DE SISTEMA (ROR)			
N.º	ENTIDADE	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
7	APREN e FORTIA	Os agentes defendem que se deveria prever a possibilidade de todos os agentes de mercado, incluindo a procura e produtores PRE, poderem eventualmente participar no mercado de serviços de sistema, desde que assegurem condições técnicas para tal.	A ERSE entende estes comentários como pertinentes, que deverão vir a ser equacionados numa futura revisão regulamentar, quando da publicação, nomeadamente, do Código de Rede europeu sobre “Electricity Balancing”, que se encontra em fase final de desenvolvimento e aprovação. Na altura, o tema deverá merecer aprofundamento e debate entre todas as partes envolvidas, nomeadamente o operador da RNT, restantes operadores das redes e potenciais agentes que queiram prestar este serviço.

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES E DO REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES DO SETOR ELÉTRICO

BANDA DE REGULAÇÃO SECUNDÁRIA (ROR)			
N.º	ENTIDADE	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
8	Autoridade da Concorrência	<p>“5. Regulamento de operação de redes - Mercado da regulação secundária</p> <p>23. A regra que impõe como limite máximo de banda de regulação secundária ofertável em mercado a variação de potência possível em 5 minutos (regra dos 5 minutos) reduz a oferta que os agentes que operam centrais térmicas conseguem colocar em mercado, restringe a concorrência e aumenta a procura residual do operador dominante, i.e. alarga a dimensão da sua posição de monopolista residual.</p> <p>24. O contexto atual de qualidade de banda é distinto do verificado em 2010, quando a regra dos 5 minutos foi introduzida, pelo que se questiona da pertinência em manter essa regra. A regra dos 5 minutos permite ao operador dominante operar com uma procura residual maior e estar sujeito a menos concorrência pelos operadores que operam somente centrais térmicas.</p> <p>25. Assim, deveria ponderar-se uma alteração da regra, permitindo que se alargue o limite máximo de banda de regulação secundária para a variação de potência atingível em 15 minutos, exceto quando o operador de sistema verificar que há problemas de qualidade de banda, tendo o poder de declarar uma exceção à regra geral, impondo-se, nesses casos, assim, o limite dos 5 minutos atualmente em vigor.”</p>	<p>A adoção pela ERSE, em 2010, como banda de regulação secundária, da margem de variação da potência possível num tempo inferior a cinco minutos, foi amplamente comentada e discutida na altura (ver documento de Discussão dos Comentários à 33.ª Consulta Pública da ERSE relativa à Proposta de Regulamento da Operação das Redes) e teve dois objetivos principais: melhorar a qualidade da banda, ao garantir a sua rapidez, e aumentar a diversidade, ao permitir que a procura de banda se reparta por um maior número de geradores ao serviço.</p> <p>Uma das consequências desta medida, foi a progressiva redução do valor da banda de regulação contratada, pelo facto do operador da RNT passar a dispor de uma regulação secundária mais rápida e efetiva, passível de ser utilizada na sua plenitude. No modelo anterior, a não existência desta limitação permitia a contratação de mais potência de grupos lentos, obrigando ao pagamento de banda que nunca seria utilizada. Aliás, esta evolução positiva é referida no comentário recebido, ao reconhecer que o contexto atual de qualidade de banda é distinto do verificado em 2010.</p> <p>A ERSE entende assim que, para efeitos da banda de regulação secundária, a passagem da margem de variação da potência de 5 para 15 minutos, implica uma degradação da qualidade da banda, com consequências no aumento da</p>

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES E DO REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES DO SETOR ELÉTRICO

BANDA DE REGULAÇÃO SECUNDÁRIA (ROR)			
N.º	ENTIDADE	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			banda a contratar e respetivo aumento dos encargos para o sistema.

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES E DO REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES DO SETOR ELÉTRICO

HARMONIZAÇÃO DE DEFINIÇÕES (RARI E ROR)			
N.º	ENTIDADE	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
9	APREN	A APREN propõe uma harmonização da definição de Produtor em regime especial em todos os regulamentos da ERSE.	A ERSE concorda com o comentário e harmonizou as definições existentes nos seus Regulamentos em conformidade com o quadro legislativo em vigor.

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES E DO REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES DO SETOR ELÉTRICO

ÍNDICE DE EOLICIDADE (ROR)			
N.º	ENTIDADE	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
10	APREN	“Por forma a garantir sistemas de previsão mais robustos a APREN sugere a utilização do seu índice de eolicidade que se afigura mais fidedigno que o utilizado atualmente, não só para este fim mas para todas as outras tarefas de gestão do sistema em que o índice de eolicidade possa ser necessário.”	A verificação da garantia e da segurança da operação no curto e médio prazos é uma responsabilidade do operador da RNT, pelo que lhe compete utilizar e divulgar as melhores previsões de que disponha e os correspondentes índices. A ERSE, no âmbito das responsabilidades de supervisão da atividade do operador da RNT, passará a dar uma especial atenção a este aspeto.